



MPRJ

**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE SAÚDE DA REGIÃO METROPOLITANA

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUIZA DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS – RJ

**Distribuição por dependência processo n. 000509-
40.2021.8.19.0021**

Pedido de prioridade com base no artigo 1.048, I do CPC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (MPRJ), por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Região Metropolitana I, e com fundamento nos artigos 5º, inciso LXIX, da Constituição, 43, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 106, de 03 de janeiro de 2003, e art. 1º, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009, vem impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA

contra ato omissivo ilegal praticado pela autoridade coatora indicada a seguir:

1 - **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DUQUE DE CAXIAS**, Dr. Antonio Manoel de Oliveira Neto, portador do documento profissional expedido pelo CRM/RJ n. 52.40506/3, inscrito no CPF n. 370.827.016-



MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

91, com endereço profissional à Alameda James Franco, n. 3, Jardim Primavera – Duque de Caxias – RJ, CEP: 25.230-480.

2 - **MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 29.138.328/0001-50, que poderá ser citado na pessoa do Procurador-Geral do Município de Duque de Caxias, com sede à Alameda James Franco- Jardim Primavera, Duque De Caxias – RJ, CEP: 25.215-265¹.

I – DA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA

Ante o evidente risco de **decisões conflitantes** (**artigo 55 § 3º Código de Processo Civil**), distribui-se a presente demanda por dependência à ação civil pública proposta pelo MPRJ, na qual se pede que o Município de Duque de Caxias observe o Plano Nacional de Operacionalização contra Covid-19 publicado pelo Ministério da Saúde (processo n. 0005009-40.2021.8.19.0021).

Foi deferida tutela de urgência na referida demanda já proposta perante este r. Juízo, determinando-se que o Município de Duque de Caxias organize sua campanha de vacinação de modo a priorizar o público mais vulnerável à Covid-19, qual seja os idosos, escalonados por faixa etária, da maior para a menor.

O presente mandado de segurança, por sua vez, fundamenta-se na necessidade de acompanhamento da campanha de vacinação, por parte do Ministério Público, órgão incumbido constitucionalmente da

¹ Informa o MPRJ que inclui o Município de Duque de Caxias no pólo passivo por força do disposto no art. 6º, parte final, da Lei n. 12.016, segundo o qual o impetrante, “na petição inicial, [...] indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.”



MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

fiscalização dos serviços de relevância pública e da proteção de interesses fundamentais individuais, de modo a que seja garantida a priorização do público mais vulnerável à Covid-19 (causa de pedir remota).

Como causa de pedir imediata, este mandado de segurança se justifica diante da recusa do Município de Duque de Caxias em prestar contas ao MPRJ acerca do uso de recurso público (a vacina), ao negar-se a remeter informações sobre a campanha de vacinação, furtando-se ao controle acerca da observância dos princípios da impessoalidade, da moralidade e da legalidade.

Portanto, é importante que se evite o risco de decisões conflitantes, na medida em que um juízo pode entender desnecessária ou indevida a fiscalização por parte do Ministério Público, enquanto outro entende necessária a fiscalização e a observância por parte do Município de Duque de Caxias do Plano Nacional de Operacionalização contra Covid-19, que elenca prioridades para proteger os grupos mais vulneráveis à doença. Neste caso, o Código de Processo Civil é peremptório:

Art. 55 § 3º - Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

II – CAUSA DE PEDIR

Conforme estabelece o artigo 129 da Constituição da República, bem como os artigos 26 da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e artigos 34, I, alíneas g e j, e 35, XI ambos da Lei Complementar Estadual n. 106/2003, o Ministério Público possui prerrogativa de acesso direto e



incondicional a quaisquer bancos de dados de caráter público ou relativos a serviços de relevância pública.

Ainda como prerrogativa, confere a lei (artigo 35, I, alínea b da Lei Complementar Estadual n. 106/2003) a possibilidade de o Ministério Público requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades e outros órgãos federais, estaduais e municipais, para o exercício de suas funções constitucionais.

Com base nessa prerrogativa institucional, o MPRJ requisitou, no dia 25 de janeiro, à autoridade impetrada acesso às listas nominais de pessoas vacinadas com o imunizante contra a COVID-19, justificando, amplamente, a requisição através da Recomendação n. 01/2020, anexada à presente (DOC. 1). Requisitou, ainda, os mapas de vacinação e as listas de controle de cada unidade de saúde (pública ou privada), na qual está ocorrendo imunização contra Covid-19. E, finalmente, requisitou que fosse informada a quantidade de doses enviadas a cada unidade de saúde, e, ainda, se estava ocorrendo sobras de vacinas, em cada unidade, e qual estratégia foi usada para o devido aproveitamento.

Importante que se esclareça que o MPRJ vem acompanhando as medidas de enfrentamento adotadas pelo Município de Duque de Caxias contra a pandemia de COVID-19, através do Procedimento Administrativo n. 02/2020 que tramita na 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Região Metropolitana I. No bojo deste procedimento, estão sendo efetuadas diligências de fiscalização acerca da observância dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência na execução da campanha de vacinação. O objetivo não é apenas acompanhar a idônea utilização, conforme os preceitos normativos em vigor, da vacina contra COVID-19, recurso, hoje, tão raro e disputado. Há, ainda, a necessidade de garantia dos interesses



fundamentais dos grupos mais vulneráveis à COVID-19, como os idosos e pessoas com comorbidades.

A autoridade coatora, contudo, se negou a atender a requisição, de forma reiterada, em três diferentes oportunidades: a) por escrito, através do documento constante no DOC. 2²; b) de forma verbal, em reunião realizada no dia 24 de fevereiro de 2021, na sede do MPRJ em Duque de Caxias³; c) por omissão, devido à ausência de resposta à reiteração da requisição ministerial, conforme email em anexo (DOC. 3)⁴.

Isto posto, não resta outra alternativa ao Ministério Público, senão recorrer ao Poder Judiciário para buscar sanar esses atos omissivos ilegais através do presente mandado de segurança.

II.1 – Contexto fático

O ano de 2020 vem sendo marcado pelo enfrentamento da pandemia do novo coronavírus. Em todo o mundo, estão sendo adotadas medidas voltadas a evitar uma rápida disseminação do vírus SarsCov-2, o agente etiológico da Covid-19, para, assim, reduzir a contaminação de maiores contingentes populacionais, em uma temporalidade que venha a comprometer os sistemas de saúde.

² Resposta em parecer assinado pelo advogado responsável pela Central de Mandados da Secretaria Municipal de Saúde;

³ Nesta reunião, a equipe da Procuradoria Geral do Município, na presença da autoridade coatora, confirmou a recusa de entrega dos dados requisitados. Nesta ocasião, a Promotora de Justiça informou ao Secretário Municipal de Saúde, Dr. Antonio Manoel, que caberia a impetração de Mandado de Segurança e os seus fundamentos. Todavia, o mesmo se omitiu em reverter a decisão que lhe caberia, mantendo a recusa de entrega das requisições.

⁴ Mesmo após a reunião do dia 24 de fevereiro (citada no item supra), o MPRJ reiterou a requisição das listas nominais de vacinados, através do email constante no DOC.4 em anexo. Esta reiteração ficou sem qualquer resposta por parte da autoridade coatora



Uma nova estratégia se abriu, recentemente, para o enfrentamento da pandemia e vem sendo apontada como a mais eficaz para salvar a vida dos grupos mais vulneráveis: **a vacinação**.

A vacinação é considerada um dos maiores sucessos em saúde pública e uma das medidas mais seguras e de melhor relação custo-efetividade para os sistemas de saúde.

O crescimento acelerado do número de infectados e mortos em razão da covid-19, desde o começo da pandemia, revelava a urgência pela vacina e, de outro lado, a falta de capacidade para atendimento da demanda. Esta constatação fez com que a OMS, por meio da Organização Pan-Americana da Saúde – OPAS, elaborasse, em julho de 2020, orientações para o planejamento da introdução da vacina contra a covid-19⁵, de modo a priorizar os mais vulneráveis.

Com a aquisição pelo Ministério da Saúde de um número limitado de doses da vacina CoronaVac, desenvolvida pelo laboratório da Sinovac em parceria com o Instituto Butantã, e da vacina desenvolvida pela Universidade de Oxford, em parceria com a farmacêutica AstraZeneca, que será produzida, no Brasil, pela Fundação Oswaldo Cruz – Fiocruz, foi elaborado o **Plano Nacional de de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19**⁶, divulgado pelo Ministério da Saúde no dia 16 de dezembro de 2020, cuja 4ª edição é de 15 de fevereiro de 2021.

⁵ <https://iris.paho.org/handle/10665.2/52516>

⁶ https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2021/janeiro/29/PlanoVacinaoCovid_ed4_15fev21_cgpni_18h05.pdf



Assim, também, foi publicado pela Secretaria de Estado de Saúde o Plano Estadual de Contingência para vacinação contra COVID-19⁷, divulgado pela Secretaria Estadual de Saúde do Rio de Janeiro no dia 30 de dezembro de 2020.

Em ambos os documentos, há a indicação da necessidade de estabelecimento de uma ordem prioritária de grupos de pessoas a serem vacinadas (vide Anexo II do Plano Nacional de de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19).

Esta ordem de prioridade se justifica e assume especial relevância, tendo em vista que **o cenário é de elevada demanda e escassez na oferta, em nível mundial, e especialmente grave no Brasil, que enfrenta a incerteza de acerca da possibilidade de cobertura ampla, até mesmo em relação aos grupos prioritários** previstos no Plano Nacional de Imunização.

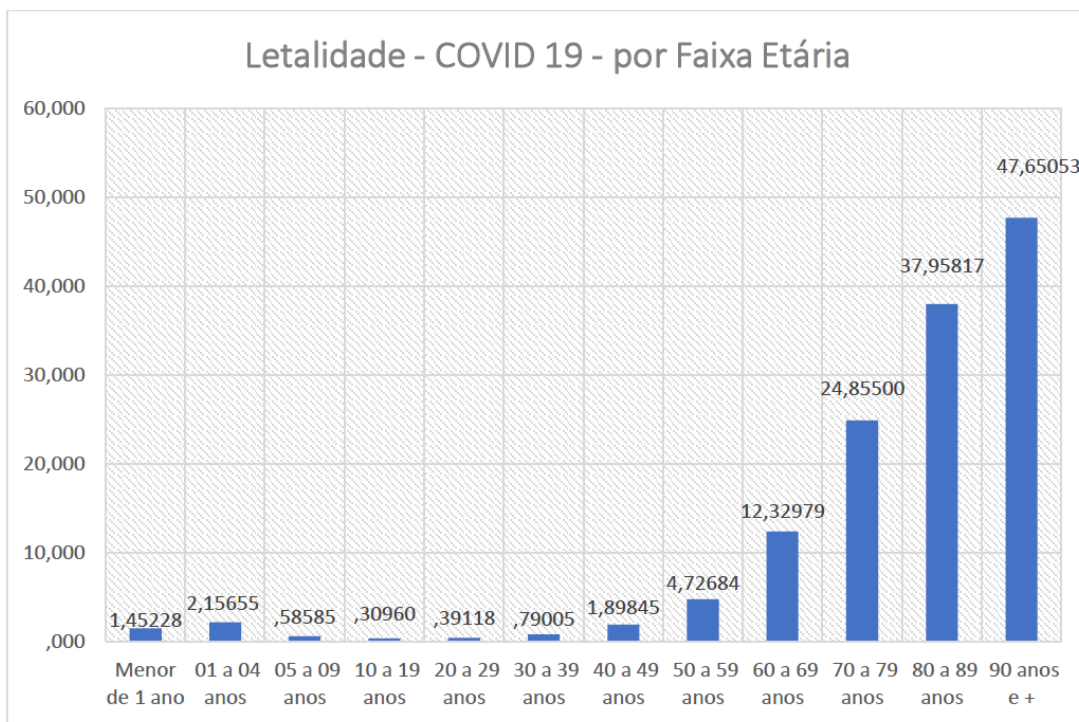
Diante desta **escassez na oferta**, portanto, **há necessidade de se garantir que, ao menos, os grupos que apresentam elevada letalidade por Covid-19, como idosos maiores de 60 anos e pessoas com comorbidades, sejam vacinados com celeridade, obedecida a ordem de faixa etária, da mais alta para a mais baixa**, conforme Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19.

Os dados sobre o impacto epidemiológico da Covid-19 no grupo de idosos já foi constatado, haja vista o gráfico abaixo que demonstra a alta letalidade da doença em pessoas mais idosas, podendo chegar a 50% em

⁷ <https://www.saude.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=MzY5NDI%2C>



idosos de 90 anos e 25% na faixa de 70 a 75 anos:



Fonte: Tabnet/Datasus/MS

As vacinas disponibilizadas pelo Ministério da Saúde apresentaram uma razoável eficácia geral, mas, principalmente, são capazes de reduzir a incidência de casos graves, internações e óbitos, chegando a 100%, no caso da Coronavac, de impacto na redução de casos graves. Estes dados por si só já conferem grande importância para a vacinação de populações mais expostas aos riscos e complicações causados pelo SARS-CoV-2 e tornam obrigatório o início da imunização destes grupos assim que forem sendo disponibilizados estes imunobiológicos.

Isto posto, a burla à ordem prioritária nacional e estadual importará em um impacto epidemiológico pode ser desastroso para os grupos mais vulneráveis. Além disso, é preciso que se garanta equidade de acesso dentre os cidadãos ao recurso mais raro e disputado do mundo: a vacina.



MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

É fundamental, portanto, que seja acompanhado, em tempo real pelos órgãos de controle, o uso adequado das vacinas que estão sendo adquiridas pelo Poder Público, às custas do erário, **com observância ao princípio da impessoalidade.**

Diariamente, chegam ao Ministério Público, através de sua Ouvidoria, centenas de notícias sobre desvios de vacinas e violação da ordem prioritária: o famoso “fura-fila”. O Município de Duque de Caxias foi alvo de diversas notícias desta natureza, conforme demonstram os DOCs. 5 e 6, em anexo.

Em questão de horas do início da vacinação, a mídia começou a divulgar relatos de desvios da vacina, que estaria sendo seletivamente aplicada em pessoas não integrantes de tais grupos, gerando forte comoção popular. O mais grave dos relatos dá conta da prática de supostos atos de corrupção em diversos Municípios do Estado do Rio de Janeiro⁸.

The screenshot shows the top of a CNN Brasil news page. The navigation bar includes links for 'Ao Vivo', 'Política', 'Nacional', 'Business', 'Internacional', 'Saúde', 'Tecnologia', 'Esporte', 'Entretenimento', 'Estilo', 'Viagem', 'Newsletters', and 'Podcasts'. Below this, the 'Nacional' section is highlighted, with sub-links for 'Educação', 'Clima', and 'Meio Ambiente'. The main headline reads 'Enfermeiros denunciam suborno para aplicar vacinas em 'fura-filas' no Rio'. Below the headline, it says 'Isabelle Resende e Mylena Guedes, da CNN, no Rio' and '22 de janeiro de 2021 às 07:20 | Atualizado 22 de janeiro de 2021 às 08:31'. At the bottom right of the article preview, there is a 'Compartilhar' button and social media icons for Facebook, Twitter, LinkedIn, and YouTube.

Mas ainda que não se cogite de suposta prática de atos criminosos,

⁸ <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2021/01/22/rj-enfermeiros-denunciam-suborno-para-aplicar-coronavac-fora-do-grupo-alvo>



fato é que uma singela busca em fontes abertas confirma que um incontável número de pessoas não integrantes de primeiro grupo prioritário vem sendo vacinado e publicando espontaneamente a vacinação na internet.

Pelo que foi informado ao MPRJ, todo o controle de quem estava sendo vacinado pela Secretaria Municipal de Saúde de Duque de Caxias era feito por fichas manuscritas preenchidas pelas equipes de vacinação nos postos designados pela Prefeitura.

Não há, portanto, até o momento, qualquer transparência acerca da observância pelo Município de Duque de Caxias do uso adequado das vacinas e do respeito à ordem de prioridade que protege os grupos mais vulneráveis, apta para impedir que o recurso público seja usado em benefício de poucos, com violação aos princípio da impessoalidade e moralidade.

Por tais razões, o MPRJ requisitou que o Secretário Municipal de Saúde enviasse para a 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Região Metropolitana I, que acompanha os serviços de enfrentamento à pandemia no Procedimento Administrativo n. 02/20 (portaria em anexo, DOC. 4), a relação nominal de todas as pessoas vacinadas, com data e local da imunização, CPF, cargo (se servidor público/profissional de saúde), função exercida, identificação do grupo prioritário (caso não seja servidor/profissional de saúde) e vacina utilizada (p. ex. CoronaVac ou AstraZeneca). Requisitou que fossem encaminhadas cópias scaneadas de todos os mapas de vacinação e das listas de controle de cada unidade de saúde (pública ou privada), na qual está ocorrendo imunização contra Covid-19. Finalmente, requisitou que fosse informada a quantidade de doses enviadas a cada unidade de



saúde, enviando cópia das notas de recebimento assinadas pelos respectivos responsáveis de cada unidade; bem como, se houve sobras de vacinas, em cada unidade, e qual estratégia foi usada para o devido aproveitamento.

II.2 - Ausência de sigilo

A requisição de cópia das listas nominais de vacinados e de informações sobre o controle das doses de vacinas em cada posto de vacinação se pauta em prerrogativa constitucional e legal do Ministério Público. Desta forma, o sigilo mencionado pela Secretaria Municipal de Saúde de Duque de Caxias não se opõe ao MPRJ.

O art. 8º, § 2º, da Lei Complementar n. 75, estabelece que nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação. **Evidentemente, a norma também se aplica aos dados potencialmente sensíveis – os assistenciais.**

Ora, ainda que o dado fosse sigiloso, **o que não é a hipótese dos autos**, a obrigação de manter o sigilo dos dados, por dever de ofício, será transferida ao MPRJ. **Tratar-se-ia, em tese, de hipótese de SIGILO COMPARTILHADO, ensejando responsabilização pessoal do membro do MP que o violasse.**

A Secretaria Municipal de Saúde de Duque de Caxias invoca, genericamente, a recusa de entrega das informações e documentos na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD, Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018). Ora, mas é exatamente esta Lei que garante, em seu artigo 7º,



inciso II, o tratamento de dados pessoais para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador. No presente caso, o MPRJ (órgão controlador) busca instruir, no exercício de dever constitucional e legal, procedimento de fiscalização de serviço de relevância pública (saúde).

Ademais, ainda que os dados requisitados fossem sensíveis – **o que, repita-se, não é o caso** - o MPRJ tratará os dados em ambiente seguro e adotará os procedimentos técnicos necessários para resguardar eventuais dados pessoais sensíveis, como determina a norma.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro vem aplicando o mesmo entendimento, em casos similares ao deste mandado de segurança. Em novembro de 2019, a 13ª Câmara Criminal julgou os Mandados de Segurança n. 0041470-45.2019.8.19.0000 e 0041475-67.2019.8.19.0000, impetrados pelo ERJ para questionar decisões judiciais que garantiram ao MPRJ acesso direto aos sistemas informatizados utilizados pelo Corpo de Bombeiros Militares do Estado. Em votação unânime, a Câmara denegou a segurança, invocando os citados precedentes⁹.

Além da expressa previsão legal e da jurisprudência já invocada, a Lei Geral de Proteção de Dados é expressa no artigo 31:

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

⁹ MS n. 0041470-45.2019.8.19.0000 e 0041475-67.2019.8.19.0000 (TJRJ, 13ª Câmara Criminal, Rel. Desa. Suimei Meira Cavalieri, 2019)



§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, **a agentes públicos legalmente autorizados** e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º **Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.**

§ 3º **O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:**

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º **A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.** (grifo nosso)

Em um Estado Democrático de Direito, qualquer tipo de prioridade ou benefício com relação a bens sociais essenciais (e a saúde é um “bem primário essencial”, na terminologia de John Rawls) deve ser justificado com bases republicanas.



Em outras palavras, não é possível que diante do quadro de escassez de vacinas em uma pandemia mundial, o Estado escolha algumas pessoas para recebê-las à frente de outras sem fundamento jurídico para isso, sob pena de violação da isonomia. E quando o faz, deverá justificar seu ato aos órgãos de controle, prestando contas (accountability).

Ana Paula de Barcellos¹⁰ destaca que o controle inerente ao regime democrático impõe o dever de prestação de contas aos agentes públicos.

Além do dever de prestar contas por parte do Estado, os princípios da impessoalidade e da moralidade que foram expressos no art. 37, caput, da Constituição da República são bases da Administração Pública e devem orientar toda conduta do administrador, sob pena, inclusive, de caracterização de ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92.

Na aplicação de vacinas em contexto de escassez, faz-se necessário seguir parâmetros objetivos, racionais e impessoais. Dessa maneira, assegura-se que as pessoas priorizadas na campanha de vacinação sejam aquelas mais vulneráveis à contaminação, em consonância com o planejamento nacional e com as diretrizes tecnicamente embasadas da Organização Mundial da Saúde.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que a imunização contra a

¹⁰ BARCELLOS, Ana Paula de. Papéis do Direito Constitucional no Fomento do Controle Social Democrático: Algumas propostas sobre o tema da informação. p. 89-119. In: Leituras Complementares de Direito Constitucional: Teoria da Constituição. Salvador: JusPODIVM, 2009.



COVID-19 será obrigatória¹¹. Isso significa que **a vacinação, diferentemente de outros dados relativos à saúde, não está vinculada a um quadro pessoal e individual da pessoa a ser vacinada (aspecto privado), pois é recomendada a todos, salvo aqueles que não puderem recebê-la por possível reação aos componentes da fórmula.**

Segundo, é cediço que as pessoas já vacinadas foram (ou devem ser, caso irregularidades não tenham ocorrido) profissionais da saúde que atuam na linha de frente contra Covid-19 e idosos (estes selecionados por idade).

O profissionais de saúde servidores públicos, como se sabe, inserem-se nas chamadas “relações especiais de sujeição”, ou seja, uma situação que leva à mitigação de direitos fundamentais em função da proximidade entre o agente e o Estado, o que permite a flexibilização do direito à privacidade. “*As relações especiais de sujeição, caracterizadas pela proximidade entre o titular do direito fundamental e o Estado, implicam a diminuição — e em certos casos, anulação — do exercício de determinadas garantias fundamentais*”¹², tal como ocorre com a publicação na internet da lista de nomes e remuneração de Magistrados e Membros do Ministério Público.

Em terceiro lugar, o ordenamento jurídico brasileiro não possui direitos absolutos. Se há um valor preponderante, este é o da dignidade da pessoa humana. Todos os demais direitos estão sujeitos à ponderação de princípios e podem ser flexibilizados diante do caso concreto.

¹¹ Julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6586 e 6587, que tratam unicamente de vacinação contra a Covid-19, e do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1267879, em que se discute o direito à recusa à imunização por convicções filosóficas ou religiosas.

¹² ADAMY, Pedro. Direitos fundamentais e as relações especiais de sujeição. In Revista Brasileira de Políticas Públicas, UNICEUB. doi: 10.5102/rbpp.v8i1.4644



A ponderação de princípios, contudo, não é nem deve ser um cheque em branco para o intérprete e aplicador da lei. Ela deve ser, quando possível, balizada pelo ordenamento jurídico infraconstitucional. E, no caso sob análise, temos este balizamento a orientar a ponderação, diante dos já citados preceitos legais (artigo 7º, II e artigo 31 da LGPD).

A pandemia de Covid-19 já matou mais de 250 mil brasileiros e demonstra uma letalidade atroz entre idosos e pessoas com comorbidades. Ainda que se pretenda proteger dados pessoais, a ponderação de interesses deve levar em conta, de um lado, uma intromissão relativamente pequena na privacidade (uma lista de nomes, sendo certo que por decisão do STF, todos deveremos ser vacinados) e, de outro lado, um relevante e significativo interesse público em garantir a lisura do processo de vacinação, afastando suspeitas de fraude e permitindo o controle por parte dos órgãos constitucionalmente designados para tal.

Tal controle, por sua vez, é, justamente, o que assegurará que grupos prioritários sejam de fato os primeiros a serem vacinados, sem que haja qualquer “fura-fila”, permitindo a volta à normalidade e o exercício dos demais direitos que estão sendo atingidos pela pandemia. Em outras palavras, permitirá que alcancemos o valor fundamental de nosso ordenamento: a dignidade da pessoa humana.

Sendo assim, a informação requisitada pelo Ministério Público se volta, justamente, para proteção de direitos fundamentais indisponíveis das pessoas cujos nomes se requisita. Ou seja, se volta à proteção do titular dos dados.



E não se alegue que pessoas não servidoras públicas eventualmente vacinadas indevidamente, fora da ordem, terão seus dados expostos, pois nesse caso aplica-se o §4º do artigo 31: “A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido”.

Some-se que o dever de transparência e prestação de contas, no presente caso, decorre também dos princípios do Sistema Único de Saúde, estabelecidos no artigo 7º da Lei 8.080/1990, em especial os seguintes incisos:

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

VI - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário;

VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática; (grifou-se).

Assim, a vacinação fora de ordem configura clara violação ao acesso igualitário aos serviços do SUS, bem como violação à prioridade estabelecida a partir dos dados epidemiológicos, tal como posta pelos próprios gestores no Plano Nacional de Operacionalização para Vacinação



contra Covid-19 (a “prioridade da prioridade”).

Para impedir tais violações, é necessário que o ente público cumpra o dever previsto na lei de submeter-se ao controle dos órgãos constitucionalmente incumbidos do mesmo, de tal forma que o próprio gestor municipal se equipe de instrumentos de fiscalização eficazes com relação a insumos escassos dentro de seus próprios serviços.

III – DO PEDIDO LIMINAR

Em face de todo o exposto, a probabilidade do direito alegado e a urgência necessária à tutela judicial restam, amplamente, demonstrados.

Na medida em que a autoridade coatora – o Secretário Municipal de Saúde de Duque de Caxias – se nega a atender a requisição ministerial, viola-se o direito líquido e certo do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ao acesso direto aos dados necessários para o acompanhamento e fiscalização da campanha de vacinação contra Covid-19 no município, garantido expressamente pelos arts. 8º, inciso VIII, da Lei Complementar n. 75, e art. 35, inciso XI, da Lei Complementar n. 106.

A recusa paralisa a fiscalização acerca do uso adequado de recurso público tão raro – a vacina – por parte de órgão constitucionalmente incumbido da fiscalização de serviços de relevância pública e da proteção de direitos fundamentais, permitindo que o gestor municipal mantenha oculto o uso do recurso e se esquive de prestar contas.



O alto índice de óbitos decorrente da COVID-19 entre idosos e pessoas com comorbidades é alarmante (podendo chegar a 50%) e o perigo de uso indevido das poucas vacinas disponíveis pelo gestor municipal, sem observância da ordem de prioridade para a proteção dos mais vulneráveis, justificam a urgência da tutela jurisdicional.

Repita-se que pelo estágio de evolução da epidemia em Duque de Caixas, pela vulnerabilidade dos idosos e pela escassez mundial e nacional da oferta de vacinas, é imperioso que se garanta a devida fiscalização por parte do Ministério Público, órgão incumbido da fiscalização dos serviços de relevância pública e da tutela de direitos fundamentais indisponíveis.

Finalmente, a Lei Geral de Proteção de Dados, indevidamente invocada pela autoridade coatora para recusar a prestação de contas ao MPRJ, autoriza, em seus artigos 7º, II e artigo 31, a remessa das informações e documentos requisitados.

Por isso, requer o MPRJ, com fundamento no art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016, seja concedida liminar, sem ouvir a parte contrária, para ordenar à autoridade coatora que, sob pena de multa pessoal, a ser desde já cominada por este Juízo, e responsabilização penal por desobediência:

1 - apresente ao MPRJ e ao Juízo, **em cinco dias**:

1.a) a relação nominal de todas as pessoas vacinadas, com data e local da imunização, CPF, cargo (se servidor público/profissional de saúde), função exercida, identificação do grupo prioritário (caso não seja servidor/profissional de



saúde) e vacina utilizada (p. ex. CoronaVac ou AstraZeneca). Devem ser encaminhadas cópias scaneadas de todos os mapas de vacinação e das listas de controle de cada unidade de saúde/posto de vacinação (pública ou privada), na qual ocorreu imunização contra Covid-19;

1.b) a quantidade de doses enviadas a cada unidade/posto de vacinação de saúde, enviando cópia das notas de recebimento assinadas pelos respectivos responsáveis de cada unidade;

1.c) se houve sobras de vacinas, em cada unidade/posto de vacinação, e qual estratégia foi usada para o devido aproveitamento;

1.d) a remessa das informações citadas nos itens 1.a, 1.b e 1.c, supra, em relação às futuras datas da campanha de imunização contra Covid-19, devendo ser entregues no prazo de 03 (três) dias, após cada dia de vacinação;

- 2 - permita à equipe do MPRJ o acesso físico ou remoto a todos os documentos, informações e banco de dados relativos à campanha de vacinação contra Covid-19 no Município de Duque de Caxias, para obtenção de cópia integral ou parcial de seu conteúdo, sempre que o MPRJ reputar necessário para instrução de procedimento administrativo relativo ao exercício de suas funções.

IV - PEDIDOS FINAIS

Em razão do exposto, requer, ao final, o MPRJ:

- 1 - seja definitivamente concedida a segurança, confirmando-se a



decisão liminar;

2 - seja a autoridade coatora notificada na forma do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12.016, para que preste as informações necessárias.

Indica o MPRJ a 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Região Metropolitana I, sediada à Rua General Dionísio, nº 764, 6º andar, sl 605/606, Bairro 25 de Agosto, Duque de Caxias - RJ, CEP 25.075-095, com endereço eletrônico 2pjtcsrcm1@mprj.mp.br, como órgão de execução para receber as intimações eletrônicas relacionadas a este mandado de segurança, dando à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para fins meramente fiscais.

V - TRAMITAÇÃO PRIOTIRÁRIA

O art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, determina a prioridade na tramitação dos procedimentos judiciais em que figurem como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988. É o caso dos autos, diante da alta vulnerabilidade destas pessoas frente à Covid-19, o que as coloca como grupo de risco e, portanto, como prioridade para o recebimento da vacina.

A conduta da autoridade coatora prejudica a atividade de fiscalização do MPRJ, aumentando o risco da prestação de serviços de saúde em detrimento deste público mais vulnerável. Requer o MPRJ, assim, seja deferida a prioridade de tramitação desta ação sobre os demais processos em andamento neste Juízo, anotando-se esta



informação onde couber – inclusive no sistema do processo eletrônico.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2021

CARLA CARRUBBA

Promotora de Justiça